DELIBERAÇÃO AC00 - 805/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9493/2013
PROTOCOLO	: 1300070
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: FUNDO MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: JOÃO DONIZETI CASSUCI
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam todos os documentos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo a ausência dos demonstrativos de abertura de créditos adicionais e do inventário de bens móveis, não obtendo êxito em afastar as causas determinantes do julgamento da prestação de contas, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 12 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Donizeti Cassuci, mantendo-se inalterado o Acórdão n. 55/2012, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 03874/2011, diante da clara demonstração de que o recorrente não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso de Pedido de Reconsideração, interposto pelo Senhor José Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal de Angélica/MS, em desfavor do **Acórdão n. 55/2012**, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 03874/2011**, que decidiu pela não aprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica-MS, referente ao exercício de 2010 e aplicou multa.

Com as razões o recorrente encaminhou diversos documentos – f. 10/34 -, buscando ilidir os motivos da não aprovação das contas, e iniciou abordando quanto à tempestividade recursal, para logo em seguida apresentar documentos e argumentos buscando desconstituir o *decisum*, finalizando com requerimento de que houvesse o reestudo, a reapreciação e a reforma do acórdão.

O recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou: " (...) *o Pedido de Reconsideração apresentado é incabível no presente caso, por se tratar de prestação de contas do referido fundo, quanto o instrumento apropriado é o Recurso Ordinário, previsto no artigo 220 do regimento interno. Tal recurso, todavia, pode ser recebido como Recurso Ordinário, em decorrência do princípio da fungibilidade (....). Assim,* ***recebo o recurso como Recurso Ordinário****, porque tempestivo, cabível, formulado de conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 213 e 215 do regimento interno, (...).",* e determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

Os autos foram encaminhados ao MPC que diante dos documentos vindos com as razões, requereu fosse o processo encaminhado primeiro para análise técnica, para, depois receber o parecer.

Determinei a remessa dos autos à 5ª ICE que emitiu a Análise Conclusiva n. 14089/2013, na qual apresentou o rol de irregularidades que geraram a decisão desfavorável ao recorrente, *verbis:*

> 1 – Ausência do Parecer do Conselho do FUNDEB consoante a Lei nº 11.494/2007 em seu art. 24, e cópia do ato legal que nomeou os membros do Conselho;
>
> 2 – Favor enviar o Inventário de Bens Móveis e Imóveis para que possam compor o Processo;
>
> 3 – Em atendimento à Instrução Normativa nº 33 de 9/12/2009, solicitamos o envio de:
>
> a. Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual de Peças Obrigatórias, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias;

b. Extratos bancários e suas respectivas conciliações do mês de dezembro;

4 – Enviar também o Anexo XVII referente ao Demonstrativo da Aplicação do FUNDEB, estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 013/99, de 24/03/1999;

5 – Verificamos a existência de R$ 7.635,02 como Saldo Disponível em 31/12/2010 e que seguirá para o exercício seguinte. Lembramos, entretanto, que o art. 21 da Lei nº 11.494/2007 especifica que "Os recursos do Fundo... serão utilizados... no exercício financeiro em que lhes forem creditados."

Em seguida passou a analisar as justificativas e documentos colacionados, finalizando com o entendimento de que houve correção parcial das falhas, mas que permaneceram sem solução os itens **2 e 3, *a*,** acima.

Foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 2850/2014, no qual, em preliminar colaciona os termos da decisão objurgada, e em seguida destaca que foram atendidos os requisitos objetivos de admissibilidade, e quanto ao mérito, em apertada síntese entendeu que "*In casu, não tendo a parte inconformada logrado êxito em afastar totalmente as irregularidades/ilegalidades mencionadas no feito, a decisão recorrida se mostra hígida, não sendo hipótese de reforma ou anulação, sendo despiciente maiores considerações."*

Em sua conclusão o MPC sugere que a Corte de Contas adote como julgamento, o conhecimento, negando provimento à súplica.

Os autos vieram para decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE:

Da análise dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso.

Analiso em preliminar, alguns dos pressupostos extrínsecos da admissibilidade do recurso, que são indispensáveis no âmbito desta Corte de Contas, e nesse sentido ressalto: a via eleita – recepção do recurso como ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa.

Assim, consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto

AO MÉRITO:

José Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal de Angélica/MS, utilizando-se do permissivo legal recursal, apresentou alegações em seu favor, acompanhadas de documentos buscando afastar os comandos contidos nos itens 2 e 3 do **Acórdão n. 55/2012**, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 03874/2011**, que decidiu pela não aprovação das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Angélica-MS, e aplicou-lhe multa em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Em sua manifestação quanto às razões recursais, que se materializou via Análise Conclusiva n. 14089/2013, a 5ª ICE entendeu parcialmente sanadas as irregularidades, informando quando a mantença de duas destas, identificadas nos itens **2, e 3, a**, já mencionadas no relatório acima.

Nessa mesma esteira foi o Parecer n. 1044/2014 produzido pelo MPC, que entendeu que diante de não ter o recorrente se desincumbido de, em seu recurso, afastar todas as irregularidades, a decisão desta Corte de Contas haveria de ser mantida, indicando como julgamento o conhecimento e improvimento do recurso.

Assim postas estas razões, e analisando todo o processado, entendo estar correta a posição expendida pelo MPC, que apoiado na análise conclusiva da 5ª ICE, entendeu que, na ausência de supressão de todas as irregularidades justificadoras do Acórdão, este não poderia ser alterado, por se tratar de uma decisão que analisou as contas do Fundo Municipal como um todo que é, e não compartimentada a permitir que, eventualmente através de recurso, se pudesse afastar algumas irregularidades e manter outras para ilidir o *decisum,* como, por exemplo, pode acontecer em análises de contratações públicas que são desenvolvidas em três fases a permitir que uma eventual irregularidade em uma não interfira nas demais. Não é este o caso.

DISPOSITIVO

Assim postos e fundamentados estes aspectos, e considerando-se que o recorrente não conseguiu afastar integralmente as irregularidades motivadoras do Acórdão recorrido, e acolhendo em parte o Parecer do MPC, **VOTO:**

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Donizeti Cassuci, Prefeito Municipal de Angélica/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 69 da LC 160/12, a permitir a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, pela observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa;

II – Pelo **IMPROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se inalterado o **Acórdão n. 55/2012**, do Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos **TC/MS n. 03874/2011**,

diante da clara demonstração de que o recorrente não obteve êxito em afastar as causas determinantes do mencionado julgamento;

III – Intime-se nos termos do artigo 65 da Lei Complementar n. 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de abril de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. TST/DSSM